



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Termo Aditivo 009/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE HERVAL, pessoa Jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 91.571.653/0007-86, com sede na Rua XV de Novembro, nº 537, no Município de Herval/RS, neste ato representada pela seu Presidente Ver. Edinaldo Francisco Azevedo, inscrito no CPF 961.349.170-87, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado a Empresa Magda Regina Paz Fernandes, pessoa Jurídica de direito privado estabelecida na Rua Justino Costa Quintana, n.º 1015, no município de Herval/RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.900.676/0001-99, neste ato representado pela Sra. Magda Regina Paz Fernandes, inscrita no CPF sob o n.º 663.811.180-91, de ora em diante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente **TERMO ADITIVO** ao Contrato Administrativo 05/2025, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA VIGENCIA

Fica prorrogado a vigência do Contrato 05/2025, por mais 10 (dez) meses, a partir da data de 19 de janeiro de 2026.

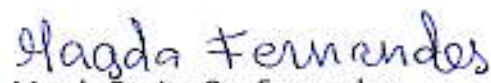
CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR

O valor mensal da contratação passa a ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

E por justo e contratado, assinaram o presente ADITIVO em três vias de igual teor e forma.

Herval, 19 de janeiro de 2026.


Câmara Municipal de Vereadores
Contratante


Magda Regina Paz Fernandes
Contratada

Edinaldo Francisco Azevedo
Presidente
CPF: 961.349.170-87

"DOE ORGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

PARECER JURÍDICO n. 15/2026

Assunto: Parecer complementar, aditamento contratual ao Contrato nº 005/2025, firmado pela Câmara Municipal de Herval (RS) com Magda Regina Paz Fernandes para prestação de serviços de limpeza e copa.

Órgão: Câmara Municipal de Herval/RS.

EMENTA:

EMENTA: Contrato administrativo – Aditamento contratual – Serviços contínuos – Limpeza e copa – Dispensa de licitação – Contrato com vigência original de 2 meses – Prorrogação pretendida para 12 meses – Fato superveniente – Ampliação do escopo motivada por incêndio – Possibilidade jurídica – Interpretação da cláusula de prorrogação “por iguais períodos” – Prevalência do interesse público e da vantajosidade – Observância dos limites da Lei nº 14.133/2021 – Parecer complementar ao de nº 6.

I. RELATÓRIO

Submete-se Submete-se à análise desta Assessoria a consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Herval acerca da viabilidade de aditamento contratual ao Contrato nº 005/2025, firmado com a empresa Magda Regina Paz Fernandes para prestação de serviços de limpeza e copa.

A presente manifestação é **complementar ao Parecer nº 6**, o qual abordou de maneira perfunctória a possibilidade de repactuação contratual com extensão do prazo para 12 meses. Agora, pretende-se aprofundar especificamente a análise jurídica da prorrogação pretendida, considerando o contexto e os limites legais aplicáveis.

O contrato em questão, originalmente celebrado com vigência de 2 meses, teve suas condições alteradas em decorrência de um incêndio ocorrido em 31/12/2025 no prédio do Plenário. O evento, de natureza superveniente e imprevisível, implicou em aumento significativo e contínuo da demanda por serviços de limpeza, inclusive com atuação em dois prédios distintos.

Diante disso, a administração pretende, mediante termo aditivo, ampliar o escopo dos serviços para abranger os esforços adicionais decorrentes do incêndio, mantendo os preços unitários originalmente pactuados, e estender o prazo de vigência do contrato para 12 meses. Foi informado que o valor do aditivo proposto permanece dentro do limite de 25% previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

A presente análise tem por objetivo verificar a viabilidade jurídica da ampliação do prazo contratual para 12 meses, motivada por fato superveniente, à luz da legislação vigente, bem como apontar as exigências formais que devem ser observadas para garantir a regularidade do aditamento e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, trata-se de contrato de prestação de serviços contínuos (limpeza e copa) firmado por **dispensa de licitação** (art. 75, incs. I/II/III da Lei 14.133/2021), com vigência inicial de 2 meses e cláusula de prorrogação por "iguais períodos" até o limite legal. A Câmara Municipal pretende estender o prazo em 12 meses, em razão de interesse público motivado por ampliação do escopo após incêndio. Para orientar-se, analisamos a legislação vigente e entendimentos de tribunais e órgãos jurídicos.

Nos termos da Lei 14.133/2021, que rege as licitações atualmente, os contratos de serviços contínuos podem ser celebrados com prazo inicial de até 5 anos e prorrogados sucessivamente, desde que não ultrapassem **10 anos de vigência total**¹².

O art. 107 da nova Lei dispõe expressamente: "*contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração*"³.

Assim, não existe na Lei 14.133 vedação explícita a prorrogações por prazo diverso do inicialmente pactuado, desde que respeitado o limite legal e mantida a vantagem para a Administração.

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-3-manutencao-e-prorrogacao-do-contrato/#:~:text=A%20Lei%2014,6>

² <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021#:~:text=Art.%C3%B4us%20para%20qualquer%20das%20partes>

³ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/106>

Segundo posicionamento de Tribunais e órgãos jurídicos sobre a questão, diversos pareceres e julgados de tribunais de contas confirmam a viabilidade de ampliação do prazo contratual além do período original, mesmo quando consta cláusula de “iguais períodos”, desde que mantidas as condições de vantajosidade e o interesse público.

A Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa AGU nº 38/2011 (referente à Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente), ensinou que, nos contratos contínuos, “é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente”⁴.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que contratos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente “[não necessariamente por igual período]” até o limite decenal⁵.

Além disso, há julgados de tribunais de contas estaduais no mesmo sentido. Por exemplo, o Tribunal de Contas de Santa Catarina concluiu que, mesmo que o contrato preveja prorrogação “por iguais períodos”, “não há obrigatoriedade de se prorrogar o contrato por períodos idênticos”, pois o objetivo da prorrogação contínua é obter melhores preços e manter a continuidade dos serviços⁶.

Em consulta recente do TCM-GO (Acórdão/Consulta nº 00004/2025), o tribunal administrativo de estado declarou ser possível prorrogar contratos de serviços contínuos firmados por dispensa de licitação (arts. 75, I e II da Lei 14.133/21)⁷.

O tribunal ressaltou, porém, que a cada exercício deve ser observado o limite de dispensa em razão do valor (considerando-se o gasto anual com o mesmo objeto):

Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, firmados por dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, podem ser submetidos a reajustamento em sentido estrito (art. 92, §4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), repactuação (art. 92, §4º, inciso II, da Lei nº

⁴ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/onsagu/#:~:text=Nos%20contratos%20de%20prestac%C3%A7%C3%A3o%20de,prazo%20diverso%20do%20contratado%20originariamente>

⁵ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-3-manutencao-e-prorrogacao-do-contrato/#:~:text=A%20Lei%2014,6>

⁶ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/2929406.HTM#:~:text=necessariamente%2C%20que%20se%20o%20mesmo,dar%20continuidade%20aos%20servi%C3%A7os%20prestados>

⁷ <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/06/ac-con-00004-25.pdf#:~:text=%C3%B9%20poss%C3%ADvel%20prorrogar%20contratos%20de,artigo%2075%2C%20incisos%20I%20e>

14.133/2021) ou revisão (alínea "d" do inciso II do art. 124 da Lei nº 14.133/2021) para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro. No entanto, conforme explicitado no item anterior **é fundamental** observar que os valores **despendidos em cada exercício financeiro pela unidade gestora, com objetos da mesma natureza, incluindo o contrato original e eventuais prorrogações, não exceda o limite estabelecido para a dispensa de licitação.**

Em acórdão análogo, o TCM-SP e outros tribunais regionais destacaram que, para manter o aditamento seguro, a autoridade deverá atestar a manutenção das condições vantajosas e comprovar a existência de créditos orçamentários vinculados ao contrato (normas gerais também previstas no art. 107 da Lei):

A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos. Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

A seguir, apresenta-se quadro-resumo de julgados e pareceres relevantes:

Órgão/Origem	Tipo/Referência	Ementa/Resumo	Fonte
AGU 38/2011)	(ON Normativa federal	Contrato contínuo: prazo inicial de até 12 meses, excepcionalmente mais se justificado; juridicamente possível prorrogação por prazo diverso do contratado originariamente".	AGU – "é Orientação a Normativa
TCU TCU)	(Manual Orientação técnica	Contratos contínuos: vigência inicial até 5 anos; podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual) até 10 anos, desde que vantajosos.	Manual TCU Licitações e Contratos
TCM-GO (Consulta 00004/2025)	Decisão consultiva	Contratos contínuos por dispensa (art. 75, I/II, Lei 14.133/21) podem ser prorrogados; ao verificar limites	Acórdão TCM- GO nº 00004/2025

Órgão/Origem	Tipo/Referência	Ementa/Resumo	Fonte
TCE-SC 05/01000844	(PCA) Prestação Contas (Lages/2004)	de dispensa, considerar gasto anual acumulado com objetos similares. Mesmo com cláusula de "iguais de períodos", prorrogações não precisam ser idênticas: são para buscar melhores condições e continuidade.	Relatório TCE-SC (2006)
PGE-MG (Parecer 249/2025)	Parecer jurídico municipal	Aditivo de prorrogação de contrato contínuo está respaldado na Lei 14.133/21 (arts. 106, 107 e 92); entende-se que não há óbice legal, opinando favoravelmente à prorrogação.	Parecer PGE-MG (Nov/2025)

Nada obstante, ainda que haja precedentes favoráveis, é essencial observar os limites legais.

A prorrogação contratual não pode ultrapassar os prazos máximos fixados em lei (no caso, 10 anos no total).

Também não é admitida prorrogação **extemporânea** após o término do contrato original⁸ (Enunciados dos Acórdãos 1936/2014, 3072/2012, 195/2005, todos dos Plenário do TCU.).

Se o aditivo elevar o prazo para além do limite legal, o ato será irregular. Além disso, deve-se cuidar para que o objeto contratual não seja descaracterizado: se a ampliação do escopo (como no caso de novos locais após incêndio) alterar significativamente o objeto contratado, pode ser exigida nova licitação ou justificativa robusta para enquadrá-lo como mero acréscimo de serviço. Do mesmo modo, o incremento de valor anual não pode ultrapassar o limite de dispensa para o objeto, sob pena de configurar fraude à exigência de licitação.

O Tribunal de Contas da União exige que cada prorrogação seja acompanhada de comprovação da vantajosidade (em relação a preços e condições do mercado) e de disponibilidade orçamentária.

Deve-se atestar expressamente a continuidade do interesse público e a manutenção das condições contratuais, como retenção de mão de obra e insumos. Caso contrário, o aditivo pode ser questionado por simular nova contratação. Em síntese, o

⁸ https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-3-manutencao-e-prorrogação-do-contrato/#_ftn19

risco central é que uma prorrogação excessiva ou mal fundamentada configure burla ao dever de licitar, transformando indiretamente o contrato em novo ajuste sem competição pública.

Para formalizar o aditivo de forma segura, recomenda-se reiterando-se as considerações antes postas no Parecer n. 6: (a) **Justificar amplamente** o interesse público na ampliação de prazo, explicitando os motivos (ex.: necessidade emergente de cobertura adicional após incêndio) e demonstrando a vantagem econômica ou operacional de manter o atual contratado; (b) **Verificar condições do contratado** – certidões negativas, habilitação e condições técnicas – atestando que permanece apto a continuar a prestação dos serviços nas novas unidades; (c) **Confirmar a vantajosidade** – reproduzir breve pesquisa de preços ou análise de mercado que comprove a continuidade das condições contratuais favoráveis; (d) **Observar o limite temporal** – realizar o aditivo antes do fim do contrato atual, para não gerar inadimplemento formal; e garantir que o prazo cumulativo (vigência original mais novas prorrogações) não ultrapasse 60 meses (via Art. 57/8.666, se ainda aplicável subsidiariamente) nem 120 meses/10 anos (segundo a nova Lei); (e) **Documentar em termo aditivo escrito**, descrevendo o novo prazo (“mais 12 meses”), a justificativa, os mesmos preços/condições ou reajustes previstos, e a cláusula de interesse público. É recomendável submeter o aditivo à autoridade superior (por exemplo, procuradoria ou controladoria) para controle prévio de legalidade. Por fim, cumprir as exigências de publicação e juntada aos autos do processo licitatório original, nos termos do art. 91 e do art. 132 da Lei 14.133/21, garantindo total transparência do ato.

III. Conclusão

Ante o exposto, em conclusão, embora não se trate de direito do contratado, a prorrogação de um contrato contínuo por dispensa é permitida pela legislação vigente quando devidamente justificada e vantajosa.

Os precedentes citados mostram que a Administração pode estender o prazo por período diverso do inicial, mesmo além do tempo originalmente pactuado, desde que mantidas a vantajosidade e o interesse público.

Atentar-se aos riscos mencionados e adotar as recomendações acima permitirá formalizar o aditivo de prazo de 12 meses de forma regular e segura, evitando nulidades ou sanções.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2026.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
advogado inscrito na OAB/RS Nº 114.962.